



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340014

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040838-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante TELMA GONÇALVES CUNHA, são agravados OCTACILIO CORRÊA e AMÉRICA FREIRE CORRÊA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2040838.77.2025.8.26.0000
AÇÃO : USUCAPIÃO Nº 1012485.64.2024.8.26.0037
AGRAVANTE : TELMA GONÇALVES CUNHA
AGRAVADOS : OCTACÍLIO CORREA E OUTRO

VOTO nº 51524

AGRAVO DE INSTRUMENTO – GUARDA DE MENOR – INSURGÊNCIA EM FACE DA DECISÃO QUE INDEFERIU PRAZO SUPLEMENTAR PARA A PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL TAXATIVO DO ARTIGO 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – URGÊNCIA NÃO VERIFICADA – QUESTÃO QUE PODERÁ SER REVISTA EM SEDE DE APELAÇÃO – MATÉRIA QUE NÃO SE SUJEITA À PRECLUSÃO – DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, nos autos da ação usucapião, dentre outras deliberações, deferiu o prazo de 15 dias para a autora declinar o nome do representante legal dos espólios, além de fazer prova da nomeação do inventariante.

Sustenta a parte agravante que, e ajuizou a ação de usucapião em tela, tendo por objeto o imóvel da Matrícula 22.507, do 1º. Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara. Diz que o seu irmão, Adalberto Gonçalves Cunha, falecido em 07 de setembro de 2022, havia adquirido os direitos possessórios sobre o imóvel em questão, verbalmente, e o indicava em sua Declaração de Imposto de Renda. Após o falecimento de Adalberto, a Agravante é que passou a exercer a posse do imóvel, zelando por ele, pagando o condomínio com recursos próprios, quitando o IPTU, enfim, passando a apresentar-se como se proprietária do imóvel fosse, motivo pelo qual está requerendo a usucapião em seu nome. Esclarece que, muito embora, a mãe da

Agravante fosse viva, ela era interditada e nunca teve condições de exercer a posse. Defende que a única legitimada ativa da ação e insiste na revogação da determinação. Pede a concessão da tutela recursal e, ao final, requer o provimento do recurso com a consequente reforma da decisão.

Recurso ora recebido dispensando-se as diligências a que alude o artigo 1.019 do Código de Processo Civil, pois o processado conduz ao não conhecimento do presente recurso, com amparo no artigo 932, inciso III do novo Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível.

É o relatório.

Com o novel diploma processual civil, advieram mudanças significativas quanto às decisões recorríveis pela estreita via do agravo de instrumento. Neste aspecto, o legislador elencou um rol de decisões interlocutórias passíveis da interposição do referido recurso.

Em uma primeira análise o rol do artigo 1015 do Código de Processo Civil era tratado como taxativo, sendo mitigado pela Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos no Recurso Especial nº 1704520, Relatora Nancy Andrichi, DJe 19/12/2018 que fixou a seguinte tese:

“O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se

cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão”.

E, o caso que emana dos autos não está no rol daquelas deliberações passíveis de censura por via recursal, de modo que, muito embora não se ignore a indigitada mitigação do dispositivo legal em comento, não se vislumbra, na espécie, qualquer urgência que excepcionaria a análise de uma decisão que apenas impulsiona o processo e nem sequer tem caráter decisório.

Cabe à parte peticionar ao juízo de primeiro esclarecendo os fatos, provocando-o para que delibere sobre a questão da legitimidade, decisão essa que será passível de revisão via agravo ou apelação, dependendo de sua natureza jurídica.

Nessa esteira de raciocínio, a recorrente poderá suscitar a questão em preliminar de apelação ou contrarrazões, porquanto, a teor do que dispõe o art. 1.009, §1º do novo Código de Processo Civil, a decisão ora agravada não será coberta pelo manto da preclusão.

Por tais fundamentos, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator